

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003 (Aposos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HEINZE

**Relator:** Deputado FILIPE PEREIRA

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe tem por propósito acrescentar um novo art. 315-A ao “Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”, determinando que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Segundo a proposta, a referida mensagem deve vir de forma destacada, impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva e escrita em português. Fica estipulado que, havendo descumprimento da obrigação prevista, as empresas infratoras sujeitam-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320 do CTB. A entrada em vigor da nova

norma deve acontecer noventa dias após a publicação da lei que vier a originar-se da proposta em foco.

Em apenso, tramitam duas outras proposições de conteúdo semelhante:

- **PL nº 4.141/04**, do Sr. Júlio Redecker, que prevê a inscrição de mensagens de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos, remetendo a punição, em caso de descumprimento, para a norma geral de telecomunicações;

- **PL nº 4.196/04**, do Sr. Pastor Reinaldo, que determina a inscrição das referidas mensagens tanto nas embalagens dos aparelhos celulares quanto nos cartões pré-pagos, sem estipular penalidade em caso de descumprimento.

Os autores argumentam que as medidas visam a contribuir para a melhoria das condições de segurança no trânsito, tendo em vista o risco de acidente decorrente da negligência dos condutores que se utilizam do aparelho celular de forma inadequada enquanto dirigem.

As proposições foram distribuídas originalmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Viação e Transporte; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CDEIC, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo, o qual apresenta as seguintes inovações em relação aos projetos de lei examinados:

- prevê que, além das embalagens e dos cartões, os próprios aparelhos de telefonia celular, os seus manuais e os impressos de propaganda devem trazer mensagens de advertência relacionadas ao risco de utilização do celular ao dirigir;
- obriga as empresas de telefonia móvel celular a enviar aos seus assinantes, semanalmente, mensagem de

texto advertindo sobre os riscos de dirigir utilizando o celular;

- remete à autoridade federal responsável pela defesa dos direitos dos usuários da telefonia celular a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da norma; e
- proíbe o repasse ao usuário dos custos decorrentes das mensagens.

Em 29 de outubro do ano passado, o Deputado Dr. Nechar, membro titular desta Comissão, apresentou o Requerimento nº 3.299, sobre o qual foi proferida uma decisão em 17 de novembro passado, pelo Exmo. Senhor presidente desta Casa, Deputado Arlindo Chinaglia, determinando novo despacho de distribuição para as proposições, incluindo a Comissão de Defesa do Consumidor.

Cabe-nos, com esta oportunidade, exercer o papel regimental desta Comissão e analisarmos as matérias enfocando estritamente as relações de consumo e os direitos do consumidor, à luz da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas correlatas.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição principal, PL nº 2.741, de 2003, pretende abordar a questão do uso indevido do telefone celular quando o motorista estiver dirigindo o veículo e o faz mediante uma proposta de alteração no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

A fórmula encontrada pelo Deputado Luiz Carlos Heinze nos parece adequada e se coaduna com os termos do que prescreve o art. 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), uma vez que busca regulamentar os dizeres nas embalagens dos produtos de telefonia celular comercializados no país, sendo que tal proposta é feita sobre a Lei nº 9.503/97, que é o Código de Trânsito Brasileiro.

Em que pese não ser nossa atribuição regimental, entendemos que nesta Comissão também devemos zelar pela boa técnica legislativa das proposições que apreciamos e nos parece que a questão relacionada com a apresentação e embalagens de produtos vai ao encontro das regras contidas nos arts. 31 e 36 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Ademais, concordamos com a solução proposta pelo ilustre Relator da Comissão de Viação e Transporte, Deputado Moisés Avelino, que ao acolher as sugestões apresentadas em voto em separado da Deputada Rita Camata naquela Comissão, certamente tornou o texto do projeto mais claro, na medida em que incorporou a determinação de se destinar uma multa aplicada às empresas infratoras, equivalente a 50% do valor de venda do produto, para o Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET), além de obrigar o Poder Público a aplicar integralmente o valor dessas multas arrecadadas em campanhas educativas.

Tal medida é crucial para o êxito dos dispositivos ora propostos, a exemplo do que já ocorreu com a campanha, em nível nacional, que permitiu a utilização maciça do cinto de segurança pelos motoristas brasileiros.

De outro modo, é bem verdade que o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97), em seu art. 252, inciso VI, já define como infração média o ato do condutor do veículo utilizar fones de ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular, sendo punida com multa. Entretanto, a despeito dessa previsão legal, observa-se claramente que não há uma campanha educativa que possa melhor orientar o motorista brasileiro acerca dos reais perigos que sua conduta inconsequente pode causar ao trânsito e à vida de muitas pessoas.

Contudo, a aposição de uma mensagem destacada de advertência nas embalagens de telefones celulares contribuirá, a nosso ver,

para minimizar o problema da utilização indevida do telefone celular pelo motorista ao dirigir algum veículo, podendo ainda serem adotadas medidas de endurecimento das penas para essa infração. Porém, tal elevação na graduação das penas deverá ser estudada e proposta no corpo de um novo projeto de lei que venha alterar o nosso Código Brasileiro de Trânsito. Sugerimos, por exemplo, a transformação de infração de grau “médio” para “gravíssimo”, como uma medida a ser adotada imediatamente, mediante sua proposição em um projeto de lei adequado.

No tocante às demais proposições apensadas – PL nºs 4.141/04 e 4.196/04 – elas também propugnam pela inclusão de mensagens de advertência nas embalagens de telefones celulares ou nos cartões de reabastecimento de crédito (usados nos denominados telefones “pré-pagos”).

Pelas razões acima já esmiuçadas, igualmente concordamos que essas sejam soluções complementares, que podem aprimorar a legislação consumerista vigente em nosso País, com o propósito de se buscar uma solução ainda mais eficaz para esse problema causador de tantos acidentes de trânsito no Brasil e no mundo.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.741, de 2003, bem como das proposições apensadas PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003.****(Apensos PL nºs 4.141, de 2004, e 4.196, de 2004)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º.** Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre mensagem de advertência por texto, impressa, ou adesivada, nos produtos de telefonia celular comercializados no País.

**Art 2º.** A Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A.

“Art. 315-A Os aparelhos móveis celulares, a embalagem dos produtos de telefonia celular, cartões de reabastecimento de crédito telefônico, manuais de utilização de aparelhos, bem como impressos de propaganda de aparelhos, planos e serviços comercializados no País conterão, de forma impressa ou adesivada, a seguinte mensagem de advertência: *Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração e aumenta os riscos de acidente de trânsito.*”

§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa ou adesivada.

§ 2º A inobservância do disposto no caput sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo nacional de

Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do Art. 320, e aplicada integralmente em campanhas educativas.”

§ 3º A fiscalização do disposto no caput caberá à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

**Art 3º.** Fica proibido o repasse do custo atribuído a implementação das disposições contidas no Art. 315-A ao preço final do produto.

**Parágrafo Único.** A inobservância da proibição de que trata o caput deste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 173 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

**Art 4º.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Deputado FILIPE PEREIRA**  
Relator